

## Crederere

---

**De:** Hamilton <hamilton-de@uol.com.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 30 de agosto de 2023 16:01  
**Para:** Crederere  
**Assunto:** Fwd: {Disarmed} Res. BCB 339/23 - ofício conjunto SINFAC-SP e ABRAFESC  
**Anexos:** image001.png; Anexo sem título 00460.htm; Ofício ref. 339 BCB enviado 300823.pdf; Anexo sem título 00463.htm

Embrulha por favor

Hamilton de Brito Jr

Início da mensagem encaminhada:

**De:** sinfacsp@sinfac-sp.com.br  
**Data:** 30 de agosto de 2023 14:34:50 BRT  
**Para:** secre.diorf@bcb.gov.br  
**Assunto:** {Disarmed} Res. BCB 339/23 - ofício conjunto SINFAC-SP e ABRAFESC

São Paulo, 30 de agosto de 2023

**ILMO. SR. OTÁVIO RIBEIRO DAMASO**  
**M.D. DIRETOR DE REGULAÇÃO DO BCB**

**ILMO. SR. RENATO DIAS DE BRITO GOMES**  
**M. D. DIRETOR DE ORGANIZAÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO E DE RESOLUÇÃO DO BCB**

**ILMO. SR. BRUNO DE FREITAS GOMES**  
**SUPERINTENDENTE DE SUPERVISÃO DE SECURITIZAÇÃO DA CVM**

**REF: Res BCB 339 2023**

A **Associação Brasileira de Factoring, Securitização e Empresa Simples de Crédito – ABRAFESC** e o **Sindicato das Sociedades de Fomento Mercantil – Factoring do Estado de São Paulo – SINFAC-SP**, entidades representativas do segmento de fomento comercial, em especial as consultorias de crédito ligadas aos FIDCs vem pela presente sugerir alteração na res 339 no seu art. 2º, III, pelos motivos que passa a expor.

## 1. INTRODUÇÃO:

Editada em 24 de agosto de 2023, atendendo ao Decreto 9.769/19, que determinou como sendo o Banco Central do Brasil como o competente para autorizar o exercício da atividade de escrituração de duplicatas escriturais, e os ditames da Lei 13.775/18, de pronto identificamos uma segregação do mercado de aquisição de recebíveis, sejam estrutura de Fundos de Investimento, Securitizadoras ou tantas outras que atuam na aquisição de duplicatas (**e atuarão no mercado de aquisição de Duplicatas Escriturais**), e em última análise, na busca de recursos mais baratos, ou seja, a desintermediação financeira.

O objetivo do presente é exatamente o inciso III do art. 2º da Res. 00823BCB 339/23:

III - operação de aquisição de duplicatas escriturais: operação que consiste na transferência definitiva de duplicatas escriturais ou de unidades de duplicatas **sem coobrigação**, por meio de endosso, de cessão ou de outro instrumento contratual;

Ora, a atividade de **aquisição** de duplicatas, sejam elas analógicas – físicas, é normalmente praticada por estruturas não pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, repita-se, Fundos de Investimentos, Securitizadoras de recebíveis empresariais, Fundos de Investimento, dentre outras.

Inobstante, o normativo em questão impõe que a aquisição de duplicatas escriturais será feita **sem coobrigação, por meio de endosso, de cessão ou de outro instrumento contratual**.

Vejam os **arcabouço Legislativo Federal** sobre a **responsabilidade do endossante**, que sempre responde pela solvência do título: **Lei 13.775/18 – duplicatas escriturais**:

Art. 12. Às duplicatas escriturais são aplicáveis, de forma subsidiária, as disposições da Lei 5.474 de 18 de julho de 1968.

### 1. Lei 5.474/68:

Art. 25. Aplicam-se à duplicata e à triplicata, no que couber, os dispositivos da **legislação sobre emissão, circulação e pagamento das Letras de Câmbio**. Dito isso, o Decreto 57.663/66 é cristalino, no seu art. 15:

**Art. 15 O endossante, salvo cláusula em contrário, é garante, tanto da aceitação quanto do pagamento da Letra.**

## 2. CONFLITO DE REGULATÓRIOS:

No que se refere ao ecossistema dos Fundos de Investimento, regulados pela CVM, estamos em franco conflito de normas, seja a em vigor (CVM 356 e alterações), seja o novel (CVM 175) regulamento, senão vejamos o que a Comissão fala sobre os recebíveis negociados com os títulos - recebíveis negociados:

### 1. CVM 356 –

Art. 2º Para efeito do disposto nesta instrução, considera-se:

XV – **coobrigação**: é a obrigação contratual ou qualquer outra forma de retenção substancial dos riscos de crédito do ativo adquirido pelo fundo assumida pelo

cedente ou terceiro, em que os riscos de exposição à variação do fluxo de caixa do ativo permaneçam com o cedente ou terceiro.

Art. 40-A

O fundo poderá adquirir direitos creditórios, observada a vedação de que trata o § 2º do art. 39, e outros ativos de um mesmo devedor, ou **de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade**, no limite de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido.”

2. Anexo II CVM 175 - a substituir a CVM 356:

Art. 2º Para fins deste Anexo Normativo II, entende-se por:

XI – devedor: pessoa natural ou jurídica, ente despersonalizado ou patrimônio separado na forma da lei, obrigado ou **coobrigado pela liquidação de ativos da carteira de direitos creditórios**;

### **3 – CONSTRUÇÃO DA JURISPRUDENCIA SOBRE O TEMA:**

Ademais a própria **Jurisprudência já garantiu a coobrigação – direito de regresso para Fundos de Investimento**, senão vejamos em Julgado que teve como *amicus curiae* a ANBIMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS e como interessado a ASSOCIACAO NACIONAL DOS PARTICIPANTES EM FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS, MULTICEDENTES E MULTISSACADOS - (ANFIDC):

RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.161 - SP (2018/0041251-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE : MULTI RECEBIVEIS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS

ADVOGADO : JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

RECORRIDO : DEBORA ANDRADE LAPIQUE

ADVOGADOS : RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA - SP174784 MARILIA DE MORAES NEVES - SP315627 ANDRÉ EDUARDO BRAVO –

PR061516 INTERES. : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS –

"AMICUS CURIAE"INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR –

"AMICUS CURIAE" ADVOGADO : CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

INTERES. : ANBIMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS

"AMICUS CURIAE"ADVOGADOS : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324 LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957

INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PARTICIPANTES EM FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS, MULTICEDENTES E MULTISSACADOS - (ANFIDC) - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : RICIERE DONIZETTI LUZZIA - SP086752 RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO CIVIL - IBDCIVIL - "AMICUS CURIAE" ADVOGADO : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245

EMENTA RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. MERCADO DE CAPITAIS. VALOR MOBILIÁRIO. DEFINIÇÃO LEGAL QUE SE AJUSTA À DINÂMICA DO MERCADO. SECURITIZAÇÃO DE RECEBÍVEIS. CESSÃO DE CRÉDITO EMPREGADO COMO LASTRO NA

EMISSÃO DE TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS. PACTUAÇÃO ACESSÓRIA DE FIANÇA. POSSIBILIDADE. CONFUSÃO ENTRE AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS POR ESCRITÓRIOS DE FACTORING E PELOS FIDCs. DESCABIMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO PRO SOLVENDO. VIABILIDADE.

1. Com a edição da MP n. 1.637/1998, convertida na Lei n. 10.198/2001, houve a introdução no ordenamento jurídico de conceituação próxima à do direito americano, estabelecendo que se constituem valores mobiliários os títulos ou contratos de investimento coletivo que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advenham do esforço do empreendedor ou de terceiros. A definição de valor mobiliário se ajusta à dinâmica do mercado, pois abrange os negócios oferecidos ao público, em que o investidor aplica seus recursos na expectativa de obter lucro em empreendimento administrado pelo ofertante ou por terceiro.

2. Os Fundos de Investimento em Direito Creditório - FIDCs foram criados por deliberação do CMN, conforme Resolução n. 2.907/2001, que estabelece, no art. 1º, I, a autorização para a constituição e o funcionamento, nos termos da regulamentação a ser estabelecida pela CVM, de fundos de investimento destinados preponderantemente à aplicação em direitos creditórios e em títulos representativos desses direitos, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, bem como nas demais modalidades de investimento admitidas na referida regulamentação.

3. Portanto, o FIDC, de modo diverso das atividades desempenhadas pelos escritórios de factoring, opera no mercado financeiro (vertente mercado de capitais) mediante a securitização de recebíveis, por meio da qual determinado fluxo de caixa futuro é utilizado como lastro para a emissão de valores mobiliários colocados à disposição de investidores. Consoante a legislação e a normatização infralegal de regência, um FIDC **pode adquirir direitos creditórios por meio de dois atos formais: o endosso, cuja disciplina depende do título de crédito adquirido, e a cessão civil ordinária de crédito, disciplinada nos arts. 286-298 do CC, pro soluto ou pro solvendo.**

4. Foi apurado pelas instâncias ordinárias que se trata de cessão de crédito pro solvendo em que a recorrida figura como fiadora (devedora solidária, nos moldes do art. 828 do CC) na cessão de crédito realizada pela sociedade empresária de que é sócia. O art. 296 do CC estabelece que, se houver pactuação, o cedente pode ser responsável ao cessionário pela solvência do devedor.

5. Recurso especial provido.

#### **4 – EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA BACEN – EMPODERAMENTO DO SACADOR:**

Por oportuno, mas não menos importante, temos o Edital de Consulta Pública do Banco Central do Brasil, prévio as Circulares BCB 4016 / 20 e Circular 4.815/20:

Pela proposta normativa, o escriturador assume papel central na emissão e na negociação da duplicata, realizando verificações de validade e unicidade e controlando o direcionamento e o fluxo de pagamento para o legítimo titular da duplicata. Isso dará maior qualidade a esse ativo financeiro, tanto no aspecto legal quanto no operacional, evitando, inclusive que a utilização de outros meios de pagamento que não o boleto afete a negociabilidade do título, **ampliando a capacidade de financiamento da empresa detentora desse título.**

Fonte: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/16916/nota>

Ora, tanto a Lei 13.775/98 como as Circulares BCB 4016 / 20 (revogada) e 4.815/20 vieram para empoderar o sacador da duplicata escritural que, ao neófito salta aos olhos, **obterá menores taxas se negociar com coobrigação**.

## 6 - CONCLUSÃO

A RES. BCB 339/23, ao impedir, no seu art., 2º, III, a transferência a título definitivo – operação típica de empresas Securitizadoras de Recebíveis Empresariais e Fundos de Investimentos – dentre outras estruturas que atuam na aquisição de recebíveis e, mais especificamente, atuarão no mercado de Duplicatas Escriturais, sem coobrigação:

1. Contraria Lei Federal, quando nega a coobrigação em instituto secular do endosso – onde o endossante sempre garante a solvência do título, e interfere na hierarquia de normas.
2. Idem no que se refere a possibilidade de contratação – liberalidade contratual, de haver cessão de crédito com a garantia dada pelo cedente.
3. Gera um choque de normas com a CVM – Comissão de Valores Mobiliários, tanto no normativo que se encerra (CVM 356) quanto no novel (CVM 175).

Então, **sugerimos nova redação da RES BCB 339/23, no seu art. 2º, III:**

“III - operação de aquisição de duplicatas escriturais: operação que consiste na transferência definitiva de duplicatas escriturais ou de unidades de duplicatas **com ou sem coobrigação**, por meio de endosso, de cessão ou de outro instrumento contratual;”(grifos nossos)

4. Com isso, entendemos pela plena aplicação da Lei 13.775/18 - que não revogou a Lei 5.474/68, apenas a renovou, e o empoderamento do sacador da Duplicata Escritural, lembrado o já referido Edital de Consulta Pública e, ademais, a manter-se a redação atual, corremos o risco de inviabilizar a negociação, pela enorme parcela do mercado já referido e ao qual representamos, de negociar duplicatas escriturais.

Sendo o que tínhamos, fica o pleito da categoria por nós representada e ao dispor de V. SAs.

Atenciosamente,

Hamilton de Brito Junior  
Presidente